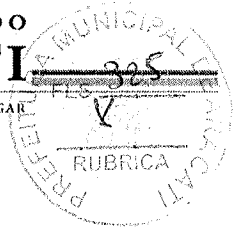


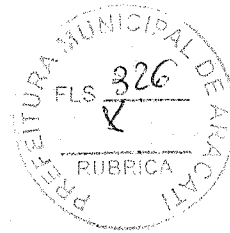


PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.001/2023 – PE

IMPUGNAÇÃO

Roberta Giuliani Deus Deu Pereira, CPF: 380.098.198-08, RG: 45.983.153-7, ENDEREÇO: Avenida dos Ourives, 560 - Bl 7 Apto 74 - Jd. São Savério – São Paulo/SP - CEP: 04194-260, agindo na qualidade de cidadã, na forma do disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, propõe-se a **IMPUGNAR** o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.001/2023 – PE**, de acordo com as considerações abaixo aduzidas:

Foi publicado aviso de licitação pela Prefeitura Municipal de Aracati, onde consta no Edital, a título de objeto do Certame, o seguinte:

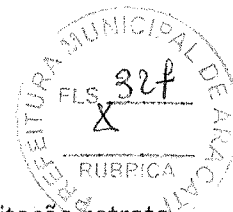
“1.1 - A presente licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia em saúde para atender demandas específicas da Secretaria Municipal de Saúde de Aracati, com locação de software especializado em gestão de unidade de urgência e emergência e plataforma online para realização de consultas médicas à distância, com prestação de serviços correlatos de implantação de software e infraestrutura, mão de obra, manutenção corretiva, hospedagem, suporte técnico, conforme especificações contidas no termo de referência”.

A finalidade da presente propositura é impugnar as **cláusulas 8.2.1, 8.2.3 e 8.3.1**, pelo fato destas colimarem fatores restritivos da competição.

Sobre a **cláusula 8.2.1**, evidencia-se que a mesma, pelo objeto do Pregão, e suas respectivas especificações e descritivos, vai de encontro aos limites legais de exigibilidade técnica dos licitantes.

Segunda tal cláusula (Qualificação técnico-operacional), é exigível do participante a apresentação do **“Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM.”**

AK



No entanto, tal exigência não tem razão de ser, visto que o objeto da licitação retrata serviços relacionados direta e inteiramente à operacionalização de ferramentas da tecnologia da informação.

Apesar dos aludidos serviços serem aplicáveis à gestão dos serviços de saúde, não se portam como atividades precípua e privativas dos profissionais de saúde, como médicos, sendo, ao contrário, realizada normalmente por profissionais que atuam no mercado de processamento de dados.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, a cláusula 8.2.1 retrata elemento restritivo da competição, desprezando os meios operacionais usualmente utilizados no mercado, inclusive, correndo o risco de direcionar o Certame para uma ou outra empresa que, convenientemente, possuem tal registro no CRM, ou, por outro lado, em benefício de empresas que possuem no seu objeto estatutário a atividade de saúde, empregando, de modo desvirtuado, ações de fornecimento e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou de maneira a considerar impertinente exigência de inscrição de conselhos de classe, como, por exemplo, o CREA, quando o Edital não prevê a necessidade do uso de técnicas da respectiva profissão. Veja-se:

“A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, e correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente afiliação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não ha, pois, irregularidade neste aspecto.

Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes,



o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto. Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Com efeito, as atividades operacionais especificadas e detalhadas no Termo de Referência, não se reportam às atividades privativas de médico conforme disciplinado na **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**, que dispõe sobre o exercício da medicina. Logo, a exigência de a empresa possuir CRM, a nível de capacidade técnica operacional, é totalmente descabida.

No mesmo compasso, tem-se que limitativa da competição é a **cláusula 8.2.3 (Conselho Regional de Administração)**, pois denota atividade alheia à proteção conferida aos profissionais da administração.

A **LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, evidencia que não estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de fornecimento e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados (Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC). A referida Lei, em seu art. 2º, não coloca especificamente as atividades de TIC como privativas de técnicos de Administração, senão vejamos da leitura do dispositivo legal anteriormente citado:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”*

Dentro desse contexto, podemos apontar como supedâneo, a seguinte jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e

certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação". (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Grifos nossos

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

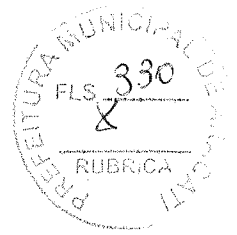
"É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Noutra vertente, entendemos que a cláusula 8.3.1 é por demais excessiva e fora dos padrões legais relativos à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Ao se cogitar a emissão de declaração por parte do licitante, de contar com a equipe técnica pertencente ao seu quadro permanente de colaboradores, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, assinada pela licitante com as seguintes características, aptidões e comprovações, estar-se-á impondo um fato a ser consumado tão somente após a formalização do contrato, que é o ato administrativo que requer do contratado o cumprimento de todas as suas obrigações propostas na etapa licitatória, e aceitas quando da adjudicação.

Desta maneira, o conteúdo da cláusula 8.3.1 não guarda relação com os critérios objetivos disciplinados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, no nosso sentir, considerados excessos formais impassíveis de causar prejuízos à seleção da proposta mais vantajosa para a

MS



Administração, tendo em vista essencialidade do objeto licitando.

Cumpre destacar aqui, por oportuno, que a legalidade veda a avaliação de determinado licitante, para fins de definição de sua capacidade técnica para fornecer o bem ou serviço licitado, com base em análise subjetiva ou discricionária de sua condição institucional ou histórica.

Neste diapasão, a lei nº 8.666/93 preconiza, por intermédio do §5º do art. 30, que **"é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"**.

A única maneira de se avaliar a experiência e histórico de uma determinada empresa participante da licitação junto a atividades exercidas perante outros órgãos ou entidades públicas é senão pela exigência contida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, nos termos abaixo transpostos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

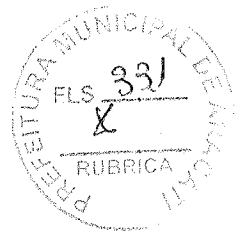
(...)"

A forma da apresentação de tal documentação se dá consoante a disciplina do §1º de citado dispositivo legal:

"(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)."

Ante o exposto, requer seja **ADMITIDA** a presente impugnação, julgando-a **DEFERIDA**, esperando serem expurgadas do Edital do Certame as **cláusulas 8.2.1, 8.2.3 e 8.3.1**, a despeito de ter sido sobejamente demonstrado nesta petição que as mesmas malferem a legislação licitatória, violando o sentido maior da seleção da melhor proposta para a Administração Pública, que é a ampla competitividade, sendo por tal motivo suspensa a disputa, para recomposição do texto editalício, e republicação do conteúdo retificado.

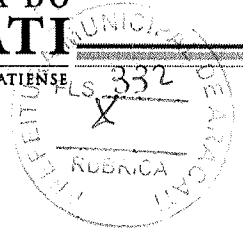
Espera deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

Roberta Giuliani

Roberta Giuliani Deus Deu Pereira

CPF: 380.098.198-08



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 10.001/202-PE

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: DECISÓRIO.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 10.001/2023-PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E PLATAFORMA ONLINE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS À DISTÂNCIA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE E INFRAESTRUTURA, MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO CORRETIVA HSPEDAGEM E SUPORTE TÉCNICO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

IMPUGNANTE: ROBERTA GIULIANI DEUS DEU PEREIRA

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

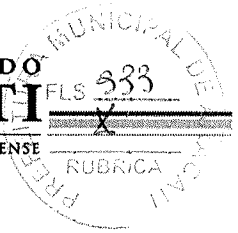
A Pregoeira do Município de Aracati/CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital fez exigências de maneira indevida que vai de encontro aos limites legais, prejudicando de forma cabal a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por fim, reclama da exigência de inscrição no CRM e CRA, como também, protesta contra a necessidade de médico na composição da equipe. Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso, com a retirada dos itens 8.2.1, 8.2.3 e 8.3.1, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

É o relatório fático.

X



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I-DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

EXEMPLO:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17 e o terceiro dia 16. Portanto, até o dia 15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 26 de janeiro de 2023, desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo legal, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação e passaremos adiante.

2. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública,



elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à esmerada execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

✍



Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º §1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escoreta execução do objeto, nos seguintes termos:

"Art. 3º....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

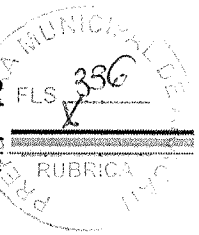
De acordo com Marçal Justen Filho, "O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. "

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube ao órgão Gerenciador definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.



Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

”O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência das diversas Secretarias do município de Aracati-CE, órgãos responsáveis e competentes pela presente demanda.

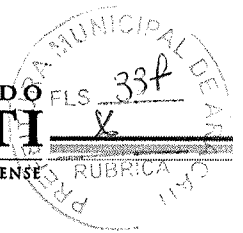
Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

***Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.** (Grifamos.)*

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas da exigência de inscrição no CRM e CRA, como também, protesta contra a necessidade de médico na composição da equipe, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios,



nesse contexto, evidenciados os apontamentos do objeto colocado em disputa, alinhados às razões apresentadas pela pregoeira, inexistente qualquer irregularidade quanto ao aspecto ora analisado.

Inicialmente, cumpre destacar que o Registro no CRM foi exigido no Edital, especificamente no item 8.2, devendo ser apresentado na qualificação técnica, encontrando-se de acordo com o art. 3 da Resolução 1980/2011 do CFM, tudo baseado na lei 6.839/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações autoriza a inclusão de requisitos previstos em lei especial na qualificação técnica, o que se aplica a exigência do registro do CRM.

Cumpre salientar que, a exigência do Registro na Entidade Profissional Competente (CRM e CRA), se mostra escorreitamente e legalmente cabível, sendo o que prevê a **Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

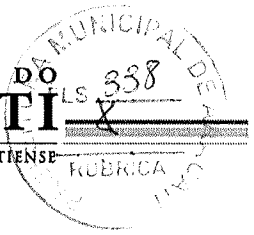
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Em síntese, o TCU tem entendido que a “*exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnico do mencionado deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante*”. (TCU-Acórdão nº 2769/2014 Plenário — Relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014). Daí a necessidade de inscrição no CRM para a prestação do serviço.

Com o escopo de regulamentar o caso, foi sancionada em 27 de dezembro de 2022, a LEI 14.210, dispondo em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro

✍



de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Desse modo, faz-se necessária a exigência do registro, em virtude do objeto licitado e da natureza do serviço a ser prestado, sendo este órgão, o responsável pela fiscalização, inclusive das pessoas jurídicas, uma vez que o CONSELHO REGIONAL é o destinatário do poder de fiscalização e disciplina da profissão, bem como prestação do serviço de natureza médica, devendo, indistintamente, tutelar o direito da coletividade usuária dos serviços de saúde, viabilizando qualidade, informação e transparência. Assim, indispensável e perfeitamente legal a exigência de Registro dos concorrentes.

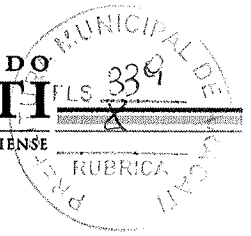
Frise-se, também, que conforme já explanado anteriormente, nos termos do art. 3 da Resolução 1980/2011 do CFM, a empresa deve ser cadastrada no conselho regional medicina da jurisdição que atuar, conforme a seguir:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98”

No tocante a **exigência de 1 (um) médico** para Responsável Técnico, tal requisito tem previsão legal na Lei de telemedicina (LEI 14.210/22), em seu art. 3º:

*“Art. 3º **É obrigatório o registro** das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, **bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados** em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”*

Saliente-se, por oportuno, que o **Diretor Técnico, tem como incumbência, além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica**, supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde, além de



observar o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição.

Ademais, nos termos do **ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 20.931/32, A EXISTÊNCIA DO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO É OBRIGATÓRIA EM QUALQUER ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SENDO ELE O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO**, nos termos do artigo 11 da Resolução CFM nº 997/80. Senão vejamos:

“Decreto nº 20.931, de 11 de dezembro de 1932 Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas.

“Art.28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, público ou privado, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.”

Em casos tais, concluímos que todos os estabelecimentos de prestação, direta ou indireta, de serviços médicos estão obrigados a indicar um responsável técnico, incluindo na obrigatoriedade qualquer gênero de administração de serviços de saúde mantidos, direta ou indiretamente, por empresas públicas ou privadas.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, **não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.**

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

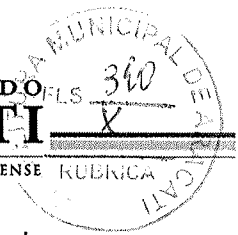
4. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga COMO TEMPESTIVO e IMPROCEDENTE a impugnação da Empresa acima citada.

5. CONCLUSÃO



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



Oficie-se a **IMPUGNANTE** no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 24 de janeiro de 2023.


Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira do Município de Aracati/CE